



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 72/2013

São Luís, 22 de outubro de 2013

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira - Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Segunda Câmara .....	3
Atos dos Relatores .....	56

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### ACÓRDÃOS

**Processo n.º 6164/2012-TCE**

**Natureza:** Recurso de Revisão

**Exercício financeiro:** 2007

**Referência:** Processo de contas nº 3125/2008

**Recorrente:** Domingos da Silva Costa, brasileiro, casado, CPF nº 001.770.163-53, residente e domiciliado na Rua dos Maçaricos, nº 210, Ponta do Farol, CEP 65077-200, São Luís/MA

**Recorrido:** Acórdão CP-TCE nº 36/2011

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Domingos da Silva Costa, ordenador de despesa do Hospital Tarquínio Lopes Filho no exercício financeiro de 2007, em face do Acórdão CP-TCE nº 36/2011, relativo ao julgamento regular com ressalvas das contas. Conhecimento e provimento. Retificação da deliberação atacada. Julgamento regular das contas de gestão com exclusão de multa.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 520/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor Domingos da Silva Costa, ex-Diretor e ordenador de despesas do Hospital Tarquínio Lopes Filho no exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão CP-TCE nº 36/2011, relativo à prestação de contas anual de gestão daquele Hospital, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 5221/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de revisão, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) dar-lhe provimento para retificar a decisão contida no Acórdão CP-TCE nº 36/2011, no sentido de julgar regulares as contas de gestão, com exclusão da multa aplicada, em face da sanabilidade da ocorrência que ensejou a deliberação sob recurso.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Segunda Câmara****Processo nº 11104/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Rosa de Fátima Pereira Sousa**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Rosa de Fátima Pereira Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 812/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosa de Fátima Pereira Sousa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1309/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3096/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 2866/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Prefeitura Municipal de São Luís**Responsável:** João Castelo Ribeiro Gonçalves**Beneficiária:** Ana Clara Barros Oliveira**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntariamente por tempo de contribuição de Ana Clara Barros Oliveira, servidora do Hospital Municipal Djalma Marques. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 860/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntariamente por tempo de contribuição de Ana Clara Barros Oliveira, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada no Hospital Municipal Djalma Marques, outorgado pelo Decreto nº 42.290 de 29 de fevereiro de 2011, retificado pelo Decreto nº 42.976 de 01 de agosto de 2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3086/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 6º, I, II, III, IV e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC 47/2005, e o art. 105 § 3º da Lei Municipal nº 4615/2006.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) Álvaro César de França Ferreira (Relator) o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2013.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 8523/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Prefeitura Municipal de São Luís**Responsável:** João Castelo Ribeiro Gonçalves**Beneficiária:** Maria de Nazaré Araújo de Carvalho**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por tempo de contribuição de Maria de Nazaré Araújo de Carvalho, servidora da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 863/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição de Maria de Nazaré Araújo de Carvalho, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social, outorgada pelo Decreto nº 42.145, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2051/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira (Relator) o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2013.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 5086/2006-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** José Carlos Rodrigues**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Álvaro César De França Ferreira

Aposentadoria por Invalidez de José Carlos Rodrigues, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 875/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por Invalidez de José Carlos Rodrigues, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 17 de maio de 2006, retificado em 10 de julho de 2012, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3375/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10090/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria de Nazaré Costa Paz**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Álvaro César De França Ferreira

Aposentadoria Voluntária de Maria de Nazaré Costa Paz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 880/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Costa Paz, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 755/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3385/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 5608/2011-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim**Responsável:** Dóris de Fátima Ribeiro Pearce**Beneficiária:** Antonia Guedes de Figueiredo**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Álvaro César De França Ferreira

Aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Antonia Guedes Figueiredo, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 877/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição de Antonia Guedes de Figueiredo, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 114/2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3185/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6247/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Benedita Josefa Mendes Serejo**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Álvaro César De França Ferreira

Aposentadoria Voluntária de Benedita Josefa Mendes Serejo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 878/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Benedita Josefa Mendes Serejo, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 325/2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3186/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10821/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria Divina Soeiro Sá**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária de Maria Divina Soeiro Sá, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 883/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Divina Soeiro Sá, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1092/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3369/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10820/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Ana Lúcia Barros de Oliveira**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária de Ana Lúcia Barros de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 882/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Lúcia Barros de Oliveira, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1075/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3370/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10610/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Araci Pinheiro Moura Santos**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Álvaro César De França Ferreira

Aposentadoria Voluntária de Araci Pinheiro Moura Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 881/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Araci Pinheiro Moura Santos, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1056/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2766/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11743/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria de Fátima Silva Rodrigues**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária de Maria de Fátima Silva Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 884/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Silva Rodrigues, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1389/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3367/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10227/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Masonina Cavalcante de Farias**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Masonina Cavalcante de Farias, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 868/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Masonina Cavalcante de Farias, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 870/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2637/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11889/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Thereza de Jesus Belfort Silva**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Thereza de Jesus Belfort Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 871/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Thereza de Jesus Belfort Silva, no cargo de auxiliar de serviços, Classe Especial, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, outorgada pelo Ato nº 1434/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2586/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10086/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria Elizabete Felix Teixeira**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Álvaro César De França Ferreira

Aposentadoria Voluntária de Maria Elizabete Felix Teixeira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 879/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Elizabete Felix Teixeira, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 764/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3198/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6518/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Rosana Madalena Lima da Costa**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Rosana Madalena Lima da Costa, beneficiária de Eduardo mariano dos Santos, ex-servidor da Público Estadual. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 885/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Rosana Madalena Lima da Costa, beneficiária de Eduardo Mariano dos Santos, ex-servidor público estadual, outorgada em 05 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3330/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51,III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005( Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 2678/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiárias:** Regiane Gonçalves Araujo e Patrícia Gonçalves Araujo**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Regiane Gonçalves Araujo e Patrícia Gonçalves Araujo, beneficiárias de Patrício Araújo Filho ex-servidor. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 814/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Regiane Gonçalves Araujo e Patrícia Gonçalves Araujo, beneficiárias de Patrício Araujo Filho, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 31 de janeiro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2735/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6696/2008-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma - MA**Responsável:** Carmem Silva Lira Neto**Beneficiária:** Maria Adélia Costa Dias**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria Adélia Costa Dias, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 861/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Adélia Costa Dias, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 6, de 26 de dezembro de 2012, que retificou, respectivamente, a Portaria nº 40, de 29 de março de 2007 e a Portaria nº 5, de 15 de setembro de 2011, todas expedidas pela Prefeitura Municipal de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2546/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2013.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 11833/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiários:** Douglas de Moraes Almeida e Maria Daiana de Moraes Almeida**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão concedida a Douglas de Moraes Almeida e Maria Daiana de Moraes Almeida, beneficiários do ex-servidor Ranilson Lopes Almeida. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 492/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Douglas de Moraes Almeida e Maria Daiana de Moraes Almeida, beneficiários de Ranilson Lopes Almeida, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 23 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1135/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 11830/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Hilda Duarte dos Santos**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão concedida a Hilda Duarte dos Santos, beneficiária do ex-servidor Jeronimo Gois dos Santos. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 493/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Hilda Duarte dos Santos, beneficiária de Jeronimo Gois dos Santos, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 23 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1298/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 10070/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria de Nazaré Lopes do Nascimento**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão concedida a Maria de Nazaré Lopes do Nascimento, beneficiária do ex-servidor José Alves do Nascimento. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 495/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria de Nazaré Lopes do Nascimento, beneficiária de José Alves do Nascimento, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 10 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1141/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 11824/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Josenilda Catão Constantino**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão concedida a Josenilda Catão Constantino, beneficiária do ex-servidor Francisco Eronildes Soares Constantino. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 494/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Josenilda Catão Constantino, beneficiária de Francisco Eronildes Soares Constantino, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 23 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1139/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 8258/2010-TCE****Natureza:** Tomada de contas especial**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Corregedoria Geral do Estado**Responsável:** Sílvia Maria Frazão de Sousa**Concedente:** Helena Maria Duailibe Ferreira**Conveniente:** Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF nº 207.258.503-10, Rua Silvana de Castro, s/nº, Centro, CEP: 65515-000, Buriti/MA**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 235/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, na gestão da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e a Prefeitura Municipal de Buriti, de responsabilidade do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão. Irregular. Imputação de débito. Multa.

**ACÓRDÃO CS-TCE N.º 56/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 235/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Buriti, tendo como órgão instaurador a Corregedoria Geral do Estado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 844/2013 do Ministério Público de Contas, em:

1) julgar irregulares as referidas contas do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, com fundamento no art. 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

2) imputar débito acrescido de atualização monetária ao Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pelo dano causado ao erário;

3) aplicar multa, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), referente a 50% (cinquenta por cento) do débito imputado, conforme art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

**Processo nº 7562/2012 - TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade de atos e contratos**Subnatureza:** Licitação**Entidade:** Secretaria de Estado da Educação**Responsável:** João Bernardo de Azevedo Bringel**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Licitação/Tomada de Preços nº 23//2011, que originou o Contrato nº 65/2012, objetivando a execução de serviços de reforma do CEEFM Newton Neves no município de Timbiras. Legal. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 521/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 23/2011, tendo por objeto a execução de serviços de reforma do Centro de Ensino Newton Neves no município de Timbiras, que resultou no Contrato nº 65/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa L.T.M. Construções Ltda-ME, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1575/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida Tomada de Preços e do Contrato, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2013.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 5502/2011 - TCE****Natureza:** Tomada de contas especial**Exercício financeiro:** 1999**Concedente:** Secretaria de Estado da Saúde, Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Rosário, Luciano Castro Oliveira, Prefeito**Órgão Tomador:** Corregedoria Geral do Estado, Sílvia Maria Frazão de Sousa, Gestora**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas especial referente a não prestação de contas de Convênio nº 119/1999, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Rosário, objetivando a cobertura de campanha de imunização. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 548/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial referente a não prestação de contas de Convênio nº 119/1999, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o município de Rosário, tendo por objeto a cobertura de campanha de imunização, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4983/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, ponderando pelo lapso temporal existente entre a constituição do mesmo e sua análise, tomando por base os princípios da razoabilidade e economicidade, conforme art. 14, § 3º, c/c art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 655/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Prefeitura Municipal de Parnarama**Responsável:** Raimundo Silva Rodrigues da Silveira**Beneficiária:** Ocirene do Rego Barbosa**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por idade de Ocirene do Rego Barbosa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1182/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade de Ocirene do Rego Barbosa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 015, de 18 de agosto de 2011, expedido pela Prefeitura Municipal de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4526/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2012.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8387/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís**Responsável:** Guilherme Frederico Sousa de Abreu**Beneficiário:** Antonio Carlos Pinto Furtado**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão concedida a Antonio Carlos Pinto Furtado, beneficiário de Celia Regina Galvão Sirino, ex-servidora pública municipal. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1156/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Antonio Carlos Pinto Furtado, beneficiário de Celia Regina Galvão Sirino, ex-servidora pública municipal, outorgada pela Portaria nº 2474, de 22 de maio de 2012, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4300/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2012.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 5437/2010-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Ana Maria Nunes Pedrosa**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flavia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez de Ana Maria Nunes Pedrosa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 160/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Ana Maria Nunes Pedrosa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 17 de novembro de 2009, retificado pela Ato de 10 de julho de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4946/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de fevereiro de 2013.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8386/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM**Responsável:** Guilherme Frederico Sousa de Abreu**Beneficiária:** Claucyane Mendes da Silva**Ministério Público de Contas:** Procuradora Geral Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão concedida a Claucyane Mendes da Silva, beneficiária do Juvenal Vieira da Silva, ex - servidora público municipal. Legalidade e Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1133/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Claucyane Mendes da Silva, beneficiária de Juvenal Vieira da Silva, ex-servidor público municipal, outorgada pela Portaria nº 2297, de 27 abril de 2012, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4140/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2012.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago júnior**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8396/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM**Responsável:** João Castelo Ribeiro Gonçalves**Beneficiária:** Alice Avelina Arouche Lima**Ministério Público de Contas:** Procuradora Geral Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria Alice Avelina Arouche Lima, servidora da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1131/2012.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Alice Avelina Arouche Lima, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, outorgada pelo Decreto nº 42.134, de 01 de dezembro de 2011, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4212/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 229, § 4º, Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2012.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8399/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM**Responsável:** João Castelo Ribeiro Gonçalves**Beneficiário:** João Joaquim Figueiredo Ferreira**Ministério Público de Contas:** Procuradora Geral Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de João Joaquim Figueiredo Ferreira, servidor da Secretaria Municipal da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1132/2012.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de José Joaquim Figueiredo Ferreira, no cargo de técnico municipal de nível superior, lotado na Secretaria Municipal da Saúde, outorgada pelo Decreto nº 42.217, d 10 de janeiro de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4180/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente) Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2012.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10599/2011-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Origem:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Francisca Mendes Albuquerque**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Francisca Mendes Albuquerque, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 683/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Mendes Albuquerque, no cargo de assistente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 05 de outubro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2425/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2012.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 2496/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria dos Aflitos Farias Castelo Branco**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria dos Aflitos Farias Castelo Branco, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro

**DECISÃO CS-TCE N.º 896/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria dos Aflitos Farias Castelo Branco, no cargo de operador telecomunicações, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 62, de 15 de fevereiro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1412/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 2535/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Kleber Coutinho**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria compulsória de Kleber Coutinho, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 805/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Kleber Coutinho, no cargo de médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 40, de 9 de fevereiro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2957/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 11871/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Sebastião Rodrigues**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Sebastião Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

**DECISÃO CS-TCE N.º 903/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sebastião Rodrigues, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1431, de 13 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1070/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 6207/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Pedro Paulo Martins Santana**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Pedro Paulo Martins Santana, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 894/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Pedro Paulo Martins Santana, no cargo de investigador de polícia, classe especial, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 319, de 2 de maio de 2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1313/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 10488/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís**Responsável:** João Castelo Ribeiro Gonçalves**Beneficiária:** Maria José dos Santos Moreira**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por tempo de contribuição de Maria José dos Santos Moreira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 807/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição de Maria José dos Santos Moreira, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 42.338, de 20 de março de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2959/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 11661/2011-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Irani de Maria Silva Lobão**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Irani de Maria Silva Lobão, beneficiária de Roosevelt dos Reis Lobão, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 917/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Irani de Maria Silva Lobão, beneficiária de Roosevelt dos Reis Lobão, ex-servidor público estadual, equivalente a 100% (cem por cento) dos proventos, outorgada pelo Ato de 30 de novembro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2734/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1223/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Djanete Mendonça Ramos Miranda**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Djanete Mendonça Ramos Miranda, servidora da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro

**DECISÃO CS-TCE N.º 902/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Djanete Mendonça Ramos Miranda, no cargo de professora assistente, lotada na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1526, de 26 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2454/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 8849/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maridalva Veloso Cantanhede**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maridalva Veloso Cantanhede, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 806/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maridalva Veloso Cantanhede, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 583, de 3 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2951/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 11569/2011-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Domingas Marques Pinheiro**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Pensão concedida de Domingas Marques Pinheiro, beneficiária de Azarias Moraes, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 809/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Domingas Marques Pinheiro, beneficiária de Azarias Moraes, ex-servidor público estadual, equivalente a 100% (cem por cento) dos proventos, outorgada pelo Ato de 24 de novembro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3023/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 10666/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Ana Maria Sousa**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana Maria Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 811/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Maria Sousa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1142, de 11 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3073/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 10795/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Luiza de Marillac Borges Formiga**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Luiza de Marillac Borges Formiga, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 810/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luiza de Marillac Borges Formiga, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1070, de 2 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2954/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 5199/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Walter Fonseca Soares**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Walter Fonseca Soares, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 808/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Walter Fonseca Soares, no cargo de agente de saúde pública, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 113, de 9 de março de 2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2949/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 1316/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Marinalva de Oliveira Araujo**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Marinalva de Oliveira Araujo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

**DECISÃO CS-TCE N.º 901/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marinalva de Oliveira Araujo, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1485, de 11 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1682/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 7222/2007-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência de Chapadinha**Responsável:** Hilton Portela da Ponte**Beneficiária:** Ana Portela de Aguiar**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria por invalidez de Ana Portela de Aguiar, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Ilegal. Negativa de registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 617/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Ana Portela de Aguiar, no cargo de professora normalista, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto de 26 de outubro de 1994, expedido pela Prefeitura Municipal de Chapadinha, retificado pela Portaria nº 75, de 19 de outubro de 2009, expedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 483/2012, do Ministério Público de Contas, decidem considerar a manifestação do órgão do Parquet, no sentido de recusar o registro do ato concessório da aposentadoria aqui tratada, em virtude da ilegalidade apontada nos autos, voto no sentido de que pó Tribunal de Contas negue o registro do ato concessório, pela impossibilidade de apreciação da legalidade da documentação acostada nos autos, nos termos do que dispõe o art. 55, § 1º da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11786/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria Gomes da Costa**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria Gomes da Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 623/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Gomes da Costa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1404, de 13 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 990/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1149/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Luiza Maria da Silva Soares**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Luiza Maria da Silva Soares, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 624/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luiza Maria Gomes da Silva Soares, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1539, de 26 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1383/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6797/2011-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas**Responsável:** Antonio Torres da Silva**Beneficiária:** Elza Costa de Araújo**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria por tempo de serviço de Elza Costa de Araújo, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Devolução dos autos.

**DECISÃO CS-TCE N.º 615/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de serviço de Elza Costa de Araújo, no cargo de professora leiga, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 27, de 11 de agosto de 1998, expedido pela Prefeitura Municipal de Aldeias Altas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 497/2013, do Ministério Público de Contas, e acolhendo o posicionamento da UTACO, voto no sentido de que o Tribunal de Contas devolva os autos deste processo ao órgão de origem para as providências que julgar necessárias, haja vista se verificar a impossibilidade de registro da aposentadoria aqui tratada por ser esta voltada para o Regime Geral de Previdência Social.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1452/2011-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Retificação de Aposentadoria**Entidade:** Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão**Responsável:** José Henrique Campos Filho**Beneficiário:** José Antonio Alves Cutrim**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de José Antonio Alves Cutrim, servidor da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão. Ilegalidade do ato de retificação. Negativa de registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 619/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Antonio Alves Cutrim, no cargo de técnico em programação e orçamento, lotado na Assembléia Legislativa do Estado, outorgada pela Resolução Administrativa nº 360, de 21 de março de 1994, expedida pela referida Assembléia Legislativa, retificada pelo Ato de 22 de novembro de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 617/2012, do Ministério Público de Contas decidem pela ilegalidade do ato de aposentadoria retificada ora em apreço, e negado o seu registro nesta Corte de Contas, nos termos do que dispõe o art. 55, § 1º, da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6778/2011-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas**Responsável:** Kathia Costa Gonçalves Meneses**Beneficiária:** Maria Goreth Lopes Oliveira**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria Goreth Lopes Oliveira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Ilegal. Negativa de registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 618/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Goreth Lopes Oliveira, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, deferida pela Portaria nº 005, de 1º de abril de 2010, expedida pelo Conselho Municipal de Previdência de Aldeias Altas, homologada pelo Decreto nº 005, de 02 de dezembro de 2010, expedido pela Prefeitura Municipal de Aldeias Altas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 224/2012, do Ministério Público de Contas, decidem votar em consonância com o órgão do Parquet, no sentido de negar o registro do ato concessório da aposentadoria, em virtude das ilegalidades apontadas nos autos, nos termos que dispõe o art. 55, § 1º da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6614/2005-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Prefeitura Municipal de Caxias**Responsável:** Hélio de Sousa Queiroz**Beneficiária:** Maria do Rosário Pereira Rosa**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Pereira Sousa, servidora da Secretaria Municipal da Saúde. Ilegal. Negativa de registro.

## DECISÃO CS-TCE N.º 616/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Pereira Rosa, no cargo de assessora especial nível III, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, outorgada pelo Decreto nº 284, de 31 de outubro de 2000, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, retificado pelo Decreto nº 010, de 10 de janeiro de 2008, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3472/2012, do Ministério Público de Contas, decidem considerar a manifestação do órgão do Parquet, no sentido de recusar o registro da aposentadoria aqui tratada, em virtude das ilegalidades apontadas nos autos, aposentadoria, pela impossibilidade de apreciação da legalidade da documentação acostada nos autos e permanência das ilegalidades ora verificadas, nos termos do que dispõe o art. 55, § 1º da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 656/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Prefeitura Municipal de Parnarama**Responsável:** Francilene Maria Carvalho da Fonseca**Beneficiários:** Cassandra Hidd Vasconcelos e Igor Hidd Vasconcelos Barbosa**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Cassandra Hidd Vasconcelos e Igor Hidd Vasconcelos Barbosa, beneficiários de Evaldo Barbosa Ribeiro, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 620/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Cassandra Hidd Vasconcelos e Igor Hidd Vasconcelos Barbosa, beneficiários de Evaldo Barbosa Ribeiro, ex-servidor público municipal, com proventos no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), rateado ao conjunto de dependentes da seguinte forma: para a Sra. Cassandra Hidd Vasconcelos, cônjuge do “de cujus”, o equivalente a 50 (cinquenta por cento); para Igor Hidd Vasconcelos Barbosa o equivalente a 50% (cinquenta por cento), com prazo de vigência até a sua maioridade civil, quando passará a sua integralidade a cônjuge, outorgada pela Portaria Funprev nº 001, de 17 de agosto de 2011, expedida pela Prefeitura Municipal de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3175/2012, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11781/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria do Espírito Santo Costa Lemos**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria do Espírito Santo Costa Lemos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 622/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Espírito Santo Costa Lemos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1401, de 13 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 987/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8718/2011-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Aldenira Nascimento de Oliveira**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por invalidez de Aldenira Nascimento de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 785/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Aldenira Nascimento de Oliveira, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 15 de julho de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, retificado pelo Ato de 12 de novembro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer, nº 2100/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente, da Segunda Câmara

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Atos dos Relatores****Processo nº 3637/2012****Natureza:** Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Câmara Municipal de Bom Jardim**Responsável:** Sr. José Vieira dos Santos Filho – Presidente**DESPACHO Nº 1231/2013 – GAB MNN**

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITE-SE o responsável para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 231/2013 – UTCGE NUPEC 2, de 04 de setembro de 2013, devendo-se alertá-lo sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-lo da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro

dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3637/2012 à inteira disposição do responsável ou de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 18 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Processo nº** 3048/2012

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestores

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Décima Companhia Independente de Pedreiras

**Responsáveis:** Major QOPM José Maria Honório de Carvalho Filho – Comandante

2º Tenente QOPM Márcio José Nogueira de Oliveira – Chefe do Setor Financeiro

**DESPACHO Nº 1232/2013 – GAB MNN**

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITEM-SE os responsáveis para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 59/2013 – UTCGE/NUPEC 1, de 10 de abril de 2013, devendo-se alertá-los sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-los da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3048/2012 à inteira disposição dos responsáveis ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 18 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Processo nº** 3888/2012

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Davinópolis

**Responsáveis:** Sr. Francisco Pereira Lima – Prefeito

Sr. José Gonçalves Lima - Secretário Municipal de Finanças

**DESPACHO Nº 1233/2013 – GAB MNN**

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITEM-SE os responsáveis para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2853/2013 – UTCOG-NACOG 06, de 05 de abril de 2013, devendo-se alertá-los sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-los da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3888/2012 à inteira disposição dos responsáveis ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 18 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Processo nº** 3894/2012

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Davinópolis

**Responsáveis:** Sr. Francisco Pereira Lima – Prefeito

Sr. José Gonçalves Lima - Secretário Municipal de Finanças

**DESPACHO Nº 1234/2013 – GAB MNN**

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITEM-SE os responsáveis para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2854/2013 – UTCOG-NACOG 06, de 05 de abril de 2013, devendo-se alertá-los sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-los da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3894/2012 à inteira disposição dos responsáveis ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 18 de outubro de 2013.

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Processo nº 3895/2012**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis

**Responsáveis:** Sr. Francisco Pereira Lima – Prefeito

Sr. José Gonçalves Lima - Secretário Municipal de Finanças

Srª. Kelly Cristina Machado dos Santos - Secretária Municipal de Saúde no período de 1/08 a 31/12/2011

**DESPACHO Nº 1235/2013 – GAB MNN**

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITEM-SE os responsáveis para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2855/2013 – UTCOG-NACOG 06, de 05 de abril de 2013, devendo-se alertá-los sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-los da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3895/2012 à inteira disposição dos responsáveis ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 18 de outubro de 2013.

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Processo nº 3898/2012**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social de Davinópolis

**Responsáveis:** Sr. Francisco Pereira Lima – Prefeito

Sr. José Gonçalves Lima - Secretário Municipal de Finanças

**DESPACHO Nº 1237/2013 – GAB MNN**

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITEM-SE os responsáveis para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2857/2013 – UTCOG-NACOG 06, de 05 de abril de 2013, devendo-se alertá-los sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-los da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3898/2012 à inteira disposição dos responsáveis ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 18 de outubro de 2013.

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Processo nº 3897/2012**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Davinópolis

**Responsáveis:** Sr. Francisco Pereira Lima – Prefeito

Sr. José Gonçalves Lima - Secretário Municipal de Finanças

**DESPACHO Nº 1238/2013 – GAB MNN**

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITEM-SE os responsáveis para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2856/2013 – UTCOG-NACOG 06, de 05 de abril de 2013, devendo-se alertá-los sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-los da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3897/2012 à inteira disposição dos responsáveis ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 18 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Processo nº** 4905/2012

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão

**Responsável:** Sr. Uaunis Rocha Rodrigues – Prefeito

**DESPACHO Nº 1239/2013 – GAB MNN**

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITE-SE o responsável para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2773/2013 – UTCOG-NACOG 07, de 21 de março de 2013, devendo-se alertá-lo sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-los da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 4905/2012 à inteira disposição do responsável ou de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 18 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Processo nº** 4902/2012

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão

**Responsáveis:** Sr. Uaunis Rocha Rodrigues – Prefeito

Sr. Lenivalda Rodrigues – Tesoureira

**DESPACHO Nº 1240/2013 – GAB MNN**

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITEM-SE os responsáveis para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2772/2013 – UTCOG-NACOG 07, de 18 de março de 2013, devendo-se alertá-los sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-los da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 4902/2012 à inteira disposição dos responsáveis ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 18 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Processo nº** 4906/2012

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de Serrano do Maranhão

**Responsável:** Sr. Uaunis Rocha Rodrigues – Prefeito

### DESPACHO Nº 1241/2013 – GAB MNN

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITE-SE o responsável para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2775/2013 – UTCOG-NACOG 07, de 08 de março de 2013, devendo-se alertá-lo sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-los da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 4906/2012 à inteira disposição do responsável ou de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 18 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Processo nº** 4903/2012

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social de Serrano do Maranhão

**Responsável:** Sr. Uaunis Rocha Rodrigues – Prefeito

### DESPACHO Nº 1242/2013 – GAB MNN

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITE-SE o responsável para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2774/2013 – UTCOG-NACOG 07, de 18 de março de 2013, devendo-se alertá-lo sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-los da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 4903/2012 à inteira disposição do responsável ou de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 18 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Processo nº** 4907/2012

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Serrano do Maranhão

**Responsável:** Sr. Uaunis Rocha Rodrigues – Prefeito

### DESPACHO Nº 1243/2013 – GAB MNN

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITE-SE o responsável para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2776/2013 – UTCOG-NACOG, de 18 de março de 2013, devendo-se alertá-lo sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-los da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 4907/2012 à inteira disposição do responsável ou de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 18 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº** 3895/2012**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis**Responsável:** Sr<sup>a</sup>. Kelly Cristina Machado dos Santos – Secretária Municipal de Saúde no período de 1/08 a 31/12/2011

O Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Sr<sup>a</sup>. Kelly Cristina Machado dos Santos – Secretária Municipal de Saúde no período de 1/08 a 31/12/2011, cujo endereço **não está cadastrado neste Tribunal de Contas e tampouco nos autos**, para os atos e termos do Processo nº 3895/2012, que trata da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2855/2013 UTCOG-NACOG 06. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 18/10/2013.

Conselheiro-Substituto **MELQUIZEDEQUE NAVA NETO**

Relator

**Processo nº** 11165/13**Entidade:** Câmara Municipal de Duque Bacelar**Requerente:** Sr. Antonio Souza Castelo Branco – Ex-Presidente**Assunto:** Solicita vista e cópias do Processo nº 4513/2010**DESPACHO Nº 1261/2013-GAB MNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 4513/2010, relativo à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;

Encaminhe-se o processo à CODAR/Arquivo para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 18 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator